# DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7793/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14582/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2145194 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JORGE OLIVEIRA MARTINS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RESERVA REMUNERADA |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. MILITAR DA RESERVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de ADAUTO MARTINS AIVI, CPF n. 489.784.001-59, matrícula n. 72292021, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 2º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por antiguidade a 1º Sargento-PM.

A refixação de proventos decorre da transferência para a reserva remunerada, a pedido, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/12748/2020, apreciada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 7877/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3.254, de 21 de outubro de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da refixação de proventos em apreço e sugeriu o registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8071/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9585/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu regularmente com amparo na Apostila do Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul

(Processo n. 55/005137/2021), publicada no DOEMS n. 10.696, de 2 de dezembro de 2021, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210, de 30 de novembro de 2015, c/c com o art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769, de 09 de maio de 2002 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de refixação de proventos em favor de **Adauto Martins Aivi**, CPF n. 489.784.001-59, matrícula n. 72292021, transferido para a reserva remunerada, a pedido, no cargo de 2º Sargento-PM e, posteriormente, promovido por antiguidade a 1º Sargento-PM, com fundamento nos arts. 21, III e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70 § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*
**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto